

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.010.467 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
RECDO.(A/S)	: ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
ADV.(A/S)	: ROBERTO GRISI

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS
– INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO
DO AGRAVO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

ARE 1010467 / SP

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator